

**EMENDA à Medida Provisória 656/2014**

Proceda-se à Medida Provisória em referência as seguintes modificações:

1. Dê-se ao artigo 2º, a seguinte redação:

“Art. 2º. ...

Art. 9º. ...

...

§ 7º ...

...

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, desde que apresentados a protesto em até 30 (trinta) dias do vencimento, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, apresentados a protesto em até 60 (sessenta) dias do vencimento, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e

c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, apresentados a protesto em até 60 (sessenta) dias do vencimento, e desde que tenham sido iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

II - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apresentados a protesto em até 30 (trinta) dias do vencimento, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apresentados a protesto em até 60 (sessenta) dias do vencimento, e desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

...



§ 8º As instituições financeiras ficam dispensadas da obrigação de cobrança judicial no caso de perdas no recebimento de créditos, em:

I – operações sem garantia de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

II – operações com garantia de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 9º. Acima dos valores do § 7º, continua sendo necessária a cobrança judicial depois de protestados.

§ 10. O protesto, mesmo que parcial, do contrato de crédito poderá ser feito a qualquer tempo, não se aplicando para as instituições financeiras os prazos do § 1º deste artigo.

§ 11. O protesto do contrato de crédito deverá ocorrer perante o Tabelionato de Protesto do local indicado para pagamento ou, na sua falta, do domicílio do devedor e poderá ser feito por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse do documento de dívida formalizado em meio físico ou eletrônico.

§ 12. Os valores dos §§ 1º e 7º, deste artigo, serão atualizados anualmente a partir do 5º dia útil do exercício subsequente ao de referência, pelo mesmo índice adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a atualização dos créditos tributários.

## 2. Proceda-se ao art. 19 a seguinte alteração:

“Art. 19. ...

...

§ 1º ...

I - ser executada, se devidamente protestada, com base em certidão de inteiro teor emitida pelo depositário central;

...”

## 3. Acrescente-se à Medida Provisória em referência, os seguintes artigos:

Art. .. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### 1. O artigo 8º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os títulos e os documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.



§ 1º Poderão ser recepcionadas para protesto, por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, as indicações de títulos ou documentos de dívida previstas em lei, as de duplicatas mercantis e de prestação de serviços e as oriundas de contratos firmados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

§ 2º - Serão recepcionados e distribuídos para protesto os documentos de dívida apresentados em quaisquer das seguintes formas:

I – em meio físico no formato de papel, original ou cópia autenticada; II – em meio eletrônico, mediante cópia digitalizada, cujo arquivo esteja assinado digitalmente;

III – por meio de documento eletrônico;

IV – por meio de indicações quando previstas em lei, em meio físico no formato de papel, ou mediante arquivo eletrônico, sob cláusula de responsabilidade recíproca prevista em convênio firmado entre apresentante e os Tabelionatos de Protesto, os quais poderão ser representados pela respectiva entidade da classe dos Tabeliães de Protesto.

3º Para fins de recepção e distribuição dos títulos e outros documentos de dívida a protesto, fica instituída a Central Eletrônica Nacional de Protesto - CENP, para funcionamento no prazo máximo de cento e vinte dias, de adesão obrigatória dos Tabeliães de Protesto, sob pena das sanções administrativas previstas na Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994, facultada a sua gestão pela respectiva entidade representativa dos Tabeliães de Protesto de caráter nacional.”

2. Fica acrescido o artigo 29-A, com a seguinte redação:

“Art. 29-A Fica instituída a Central Eletrônica Nacional de Informações de Protesto – CENIP, de adesão obrigatória dos Tabeliães de Protesto sob pena das sanções administrativas previstas na Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994, facultada a sua gestão pela respectiva entidade representativa dos Tabeliães de Protesto de caráter nacional.”

3. O artigo 37 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Os emolumentos do Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida, assim compreendidas todas as parcelas componentes do seu total, instituídas pela lei da unidade da Federação, tal como a da remuneração dos atos praticados, custas,



taxa de fiscalização e contribuições, além dos tributos, tarifas e despesas reembolsáveis pertinentes à prática dos atos, bem como a forma de cobrança, excetuam-se do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.169 de 29 de dezembro de 2000, e serão uniformes em todo território nacional, cobrados diretamente das partes, de acordo com as normas gerais estipuladas neste artigo.

§ 1º Nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

...

§ 4º A despesa de condução a ser cobrada pela entrega da intimação procedida diretamente pelo tabelionato, será a equivalente ao do valor da tarifa de ônibus ou qualquer outro meio de transporte coletivo utilizado e existente dentro do Município, em número certo, necessário ao cumprimento do percurso de ida e volta do tabelionato ao destinatário.

§ 5º Quando não houver transporte coletivo regular ou o percurso a ser cumprido extrapolar o perímetro urbano do Município, em cumprimento à intimação em localidade, o valor a ser cobrado será o equivalente ao do meio de transporte alternativo utilizado, ainda que em veículo automotor particular, desde que não ultrapasse ao valor igual ao da condução dos Oficiais de Justiça do Foro Judicial.

§ 6º O valor da despesa a ser cobrada com a publicação de Edital na imprensa escrita ou em site específico na rede mundial dos computadores, será a equivalente a do valor estabelecido no contrato ou convênio firmado pelo tabelionato de protesto com o veículo de imprensa especializado de circulação na Comarca ou com a entidade mantenedora do site específica, quando houver.

§ 7º Será gratuita a informação de situação positiva ou negativa ou de localização do protesto, prestada por serviço centralizado dos Tabelionatos de Protesto, ainda que sob gestão de sua respectiva entidade representativa, diante do número de identificação do pesquisado indicado pelo usuário do serviço, por meio da rede mundial de computadores “internet” ou por telefone mediante unidade de resposta audível.

§ 8º Os atos de apresentação, recepção, distribuição, apontamento ou protocolização, qualificação, intimação, bem como os serviços de processamento de dados, microfilmagem, digitalização ou arquivo eletrônico, de título ou documento de dívida encaminhado a protesto, independe do pagamento dos emolumentos ou de depósito prévio dos seus valores e de qualquer outro tributo, tarifa ou despesa reembolsável pertinente à prática dos atos, cujos valores serão exigidos e cobrados dos interessados, juntamente com as despesas para realização da intimação, nos seguintes momentos:

I) no ato da elisão do protesto pelo pagamento, aceite ou devolução do título ou documento de dívida;

II) no ato do pedido de desistência do protesto;



III) no ato da protocolização da sustação judicial do protesto;

IV) no ato do pedido do cancelamento do registro do protesto ou da recepção de determinação judicial do seu cancelamento ou da sustação dos seus efeitos.

§ 9º Onde houver Ofício de Distribuição de Protesto criado e instalado antes de 10 de setembro de 1997, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade do § 8º pelo Tabelionato de Protesto e repassados ao respectivo Oficial da Distribuição.

§ 10. Todo e qualquer ato praticado e cobrado pelo Tabelião de Protesto será cotado, identificando-se as parcelas componentes do seu total.

§ 11. Os emolumentos devidos pelos títulos e documentos de dívidas em protesto serão calculados até o máximo de vinte e seis faixas de referência e corresponderão a dez por cento do valor máximo de cada faixa, até a vigésima quinta faixa. Os emolumentos da vigésima sexta e última faixa serão correspondentes aos emolumentos da vigésima quinta faixa acrescidos de cinquenta por cento, sem qualquer acréscimo a esse título além desse valor, salvo dos tributos, tarifas e das despesas reembolsáveis pertinentes aos atos praticados.

§ 12. A primeira faixa de referência corresponderá aos títulos e documentos de dívida de valor até cem reais, devendo esse valor e os valores máximos das faixas subsequentes ser atualizados no quinto dia útil do mês de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e servirá para apuração dos valores máximos das faixas subsequentes, na seguinte conformidade:

I - da segunda até a quinta faixa, a cada faixa será acrescido ao valor da faixa anterior o do dobro do valor da primeira faixa;

II - da sexta até a décima faixa, a cada faixa será acrescido ao valor da faixa anterior o quádruplo do valor da primeira faixa;

III - da décima primeira até a décima quinta faixa, a cada faixa será acrescido ao valor da faixa anterior o sêxtuplo do valor da primeira faixa;

IV - da décima sexta até a vigésima faixa, a cada faixa será acrescido ao valor da faixa anterior o óctuplo do valor da primeira faixa;

V - da vigésima primeira até a vigésima quinta faixa, a cada faixa será acrescido ao valor da faixa anterior o décuplo do valor da primeira faixa de referência;



VI - a vigésima sexta faixa de referência corresponderá aos títulos e documentos de dívida de valor acima do valor máximo da vigésima quinta faixa, sem limite acima desse valor.

§ 13. Na hipótese de substituição ou extinção do índice mencionado no § 12, deste artigo, a atualização dos valores será realizada pelo índice que vier a ser adotado para substituí-los.

§ 14. A atualização dos valores, tanto da base de cálculo, quando dos emolumentos, será feita arredondando-se para mais as frações superiores a cinquenta centavos; e para menos as iguais e as inferiores.

§ 15. Os emolumentos pela distribuição, devidos aos Ofícios de Distribuição de Protesto, amparados pelo parágrafo único do art. 7º desta lei, não poderão exceder a vinte e cinco por cento dos emolumentos devidos pela apresentação a protesto, e serão cobrados pelo Tabelionato de Protesto, na mesma conformidade do § 8º deste artigo e repassados ao respectivo oficial distribuidor.

§ 16. Exceto quanto aos títulos apresentados a protesto, poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e das demais despesas reembolsáveis referentes aos demais atos solicitados ao Tabelionato de Protesto, cuja cobrança dos respectivos valores, consideradas todas as parcelas de seu componente, como a remuneração pela prática do ato, custas, contribuições, além dos impostos, tarifas e demais despesas reembolsáveis pela prática dos atos, será efetuada na seguinte conformidade:

I – pelo cancelamento do registro do protesto ou sustação dos seus efeitos são devidos os emolumentos do protesto previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo, acrescidos de cinquenta por cento, além dos tributos, tarifas e despesas reembolsáveis pertinentes aos atos praticados, todos vigentes à data do respectivo pedido ou da determinação judicial;

II – certidão, inclusa a busca quando houver:

a – de apontamento, positiva ou negativa de protesto, de cancelamento de protesto ou de sustação de seus efeitos, negativa de homônimo, individual ou sob forma de relação para entidade de classe, independentemente do número de páginas, a cada período de cinco anos:

a.1 – por pessoa: uma vez e meia do valor dos emolumentos da primeira faixa de referência prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo;

b - diária, sob forma de relação, fornecida para entidades privadas, representativas de qualquer segmento da sociedade civil ou àquelas vinculadas aos serviços de proteção ao crédito, de protestos lavrados e de cancelamentos efetuados:

b.1 – por cada certidão específica de protestos e específica de cancelamentos, para cada entidade requerente: o valor dos emolumentos previstos na alínea “a.1”, deste inciso;



b.2 – a cada nome e documento de identificação de protesto lavrado ou de cancelamento efetuado, relacionado na certidão: vinte por cento dos emolumentos previstos na alínea “b.1”, deste inciso;

III – cópia de documento lavrado ou arquivado no Tabelionato de Protesto, inclusa a autenticação do Tabelião de Protesto ou de preposto autorizado: o valor dos emolumentos previstos na primeira faixa de referência estabelecida nos §§ 11 e 12 deste artigo;

IV – busca em arquivo de procurações, de credenciamento ou de índices de arquivo para fins de intimação do procurador ou prestação de mera informação do título apontado ou do protesto registrado: por nome ou por documento de identificação, dez por cento dos emolumentos previstos na primeira faixa de referência estabelecida nos §§ 11 e 12 deste artigo;

V – buscas outras que não o sejam para fornecimento de certidões, por título, pessoa, documento de identificação ou protesto, a cada cinco anos pesquisado, quando o interessado dispensar a certidão: dez por cento dos emolumentos previstos na primeira faixa de referência estabelecida nos §§ 11 e 12 deste artigo;

VI – informação de dados complementares do protesto, prestada pelo Tabelionato de Protesto sob qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão: vinte por cento dos emolumentos previstos na primeira faixa de referência estabelecida nos 11 e 12 deste artigo.

§ 17. A certidão expedida pelo Tabelionato de Protesto ou pelo Oficial do Registro de Distribuição relativa aos valores dos emolumentos não pagos pelo responsável, compreendidas todas as parcelas de seu componente, impostos, tarifas e das demais despesas reembolsáveis pertinentes aos atos praticados, constitui título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais.

Art. 2º. As alterações ao artigo 37, § 8º, estabelecidas pelo artigo 1º, item 3, será aplicada somente aos títulos e documentos de dívida cujo vencimento da obrigação venha a ocorrer após a entrada em vigor da presente lei, salvo nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica que dispensa o depósito prévio e o pagamento dos emolumentos e das demais despesas pela apresentação dos títulos e outros documentos de dívida a protesto independentemente da data do vencimento.



## JUSTIFICATIVA

A visa a presente Emenda a alteração da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com vistas à atualização dos valores que se encontram defasados no artigo 9º, da referida lei, bem como para estabelecer a exigência do protesto como marco extrajudicial da comprovação do inadimplemento, como medida indispensável ao benefício do registro dos seus valores, pelas seguintes razões:

- 1 - o protesto extrajudicial é o marco inicial do inadimplemento;
- 2 - o protesto extrajudicial, desde que providenciado em até determinado prazo após o vencimento, irá coibir a fabricação de créditos fictícios com o objetivo de fraudar o fisco;
- 3 - o protesto extrajudicial, inclusive como medida prévia à execução dos títulos, tem a finalidade de reduzir os conflitos no Poder Judiciário, colaborando desta forma com as metas de desjudicialização almejada pelo Poder Executivo e o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Como contrapartida à exigência do protesto, a presente Emenda altera a Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, visando a desburocratização da apresentação dos títulos e documentos de dívida a protesto, a desoneração do pagamento dos emolumentos e das demais despesas reembolsáveis relativas à apresentação dos títulos a protesto, experiência adotada com sucesso pelo Estado de São Paulo há mais de 13 (treze) anos, bem como busca a uniformização dos critérios e dos valores dos emolumentos pertinentes aos atos praticados pelos Tabelionatos de Protesto de Títulos em todo território nacional, demasiadamente reclamada pelos usuários dos serviços.

Nada mais justifica a disparidade nos critérios, e dos valores dos emolumentos fixados, e respectivas formas de cobrança, diante da revolução tecnológica verificada e experimentada nas últimas décadas, da uniformidade do valor do salário mínimo, e da obrigatoriedade da fixação dos valores dos emolumentos de acordo com as faixas de valores, fato este que já atende as diferenças econômicas de acordo com as situações e peculiaridades de cada região.

Os usuários dos serviços de protesto dos grandes centros são os mesmos que utilizam esses serviços nas outras regiões do País. As instituições financeiras, assim como os grandes fabricantes e produtores atuam em todo território nacional. Da mesma forma ocorre em relação aos grandes fabricantes e produtores das regiões interioranas do País. Todos eles são usuários dos serviços de protesto de títulos e de outros documentos de dívida, indispensável à comprovação da inadimplência e à constituição do devedor em mora, em todo território nacional.



Desta forma, é preciso que os usuários dos serviços saibam como funciona e quanto custa os serviços do Oiapoque ao Chuí, a exemplo da uniformização das tarifas e do funcionamento de cada uma das instituições financeiras. Assim, reduzir-se-á a burocracia e, conseqüentemente, o tão reclamado custo Brasil.

Nesse sentido a presente Emenda disciplina, uniformizando os critérios de cobrança das despesas reembolsáveis pertinentes aos atos praticados, e adota a experiência que deu certo em São Paulo, em vigor há mais de treze anos, que dispensa do pagamento dos emolumentos e do depósito prévio os apresentantes dos títulos e de outros documentos de dívida.

A adoção dessa medida faz com que, tenha custo com o protesto apenas e tão somente aquele que a ele der causa, ou seja, o devedor que não honrou a sua obrigação na data do vencimento, o apresentante que desistiu do protesto por tê-lo solicitado indevidamente ou por ter feito acordo com o devedor ou, ainda, o sucumbente do protesto na competente ação judicial.

Seguindo a mesma experiência de São Paulo, a presente Emenda estabelece vinte e seis faixas referências para cálculo dos emolumentos, fixados de forma linear em dez por cento do valor máximo da faixa de referência, respeitando-se com isto a proporcionalidade das despesas de acordo com o respectivo valor, acabando com as injustiças observadas nas Tabelas estaduais, nas quais os valores menores pagam muito mais proporcionalmente de emolumentos do que os valores maiores.

Da mesma forma, prevê a atualização anual de acordo com o índice oficial da inflação, para manter o equilíbrio dos valores e respectivos custos diante da inflação, em benefício dos usuários dos serviços. Com isto, o aumento do valor dos títulos em razão da inflação não fará com que ele mude de faixa de referência de cálculo, inflacionando-o sobremaneira.

Ainda, a presente Emenda estabelece a obrigatoriedade da prestação de informação centralizada, de âmbito nacional, gratuita, das situações negativas ou positivas e de localização dos protestos.

Também, pela presente Emenda, são uniformizados os valores dos emolumentos dos demais atos praticados pelos Tabelionatos de todo território nacional, tais como cancelamento, certidões, informações, buscas, etc. Assim, os usuários dos serviços nunca serão surpreendidos, posto que conhecendo os custos desses serviços na sua localização, saberão os custos de qualquer região do País.

Por outro lado, a presente Medida Provisória, ao tempo em que estabelece a desoneração dos credores do pagamento e do depósito prévio dos valores dos emolumentos na apresentação dos títulos a protesto, determina também a obrigatoriedade da criação das Centrais Eletrônicas Nacionais de Protesto, de adesão compulsória e a cargo exclusivamente dos Tabeliães de Protesto, para atendimento centralizado e por meio eletrônico: da recepção e distribuição dos títulos a protesto; das ordens judiciais de cancelamentos, sustações de protesto ou de seus efeitos; da recepção das anuências dos credores aos cancelamentos dos protesto e dos respectivos pedidos dos devedores; dos pedidos de informações sobre as situações de protesto, inclusive se positivas, dos dados dos respectivos tabelionatos; dos pedidos e remessa das certidões



mediante assinatura eletrônica e; outros serviços cuja centralização se fizer necessária para melhor atendimento dos usuários.

Sala das Comissões, de outubro de 2014.

**VICENTE CÂNDIDO**  
Deputado Federal PT/SP



CD/14922.17783-53